

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-017.675/84-94

RECURSO Nº: 45.525

ACÓRDÃO Nº: 101-76.264

RECORRENTE Nº: ACABAMENTOS BEL-LAR

R E L A T Ó R I O

ACABAMENTOS BEL-LAR LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e da multa prevista no artigo 726, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, em decorrência de procedimento ex officio através do qual foi apurado que a referida empresa omitira receita de seus assentamentos contábeis nos períodos-base de 01.10.81 a 30.09.82, no montante de Cr\$ 16.730.187 e 01.10.82 a 30.09.83, no montante de Cr\$ 25.223.788, sendo-lhe exigido o imposto de renda à alíquota de 25% nas importâncias de Cr\$ 4.182.546 e Cr\$ 6.412.912, respectivamente, conforme Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 38.

2. O lançamento foi impugnado, às fls. 42/47, tendo o contribuinte se reportado às razões já expendidas no processo matriz, juntando cópia de petitório.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em suas razões de fls. 56/58, ao manter a exigência:

Acórdão nº 101-76.264

"No processo nº 10.680-017.674/84, de interesse da mesma empresa, ficou positivada a omissão de receita que aqui se faz menção e decidiu-se pela cobrança do imposto de renda pessoa jurídica dela decorrente.

Como o Decreto-lei nº 2.065/83, em seu artigo 8º, determina que a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por omissão de receitas será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, integralmente cabível a tributação ora imposta."

4. Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.264

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa dos lucros considerados distribuídos automaticamente aos sócios da recorrente, em razão de omissão de receita detectada pelo fisco nos exercícios de 1983 e de 1984, anos-base de 1982 e 1983, sob a capitulação do artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Na forma prevista no artigo 144 do CTN, o lançamento deve reprotar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada e, de acordo com o estabelecido em seu § 1º, somente no caso em que a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro, a lei permite aplicar ao lançamento a legislação posterior.

No caso dos autos o artigo 8º do Dec.-lei número 2.065/82 tem aplicação somente na tributação referente ao lucro considerado distribuído no ano-base de 1983, exercício de 1984, posto que em vigor no início do exercício financeiro a que corresponde, de acordo com a norma contida no art. 153, § 29 da C.F. e segundo entendimento contido na Súmula 584 do S.T.F.

Excluído da tributação, portanto, o lucro considerado distribuído no exercício de 1983, ano-base de 1982 por não se poder aplicar ao lançamento o dispositivo legal invocado.

Este entendimento, é claro, não obsta que a autori

Acórdão nº 101-76.264

dade lançadora venha a formalizar as exigências cabíveis contra as pessoas físicas, utilizando-se das disposições legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Com relação ao lucro distribuído no exercício seguinte, isto é, 1984, a tributação é de ser mantida. Com efeito, examinando o Recurso nº 89.433 originário do Processo Fiscal nº 10.680-017.674/84 do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 21.08.85, à unanimidade de Votos, através do acórdão nº 101-76.168 negou-lhe provimento. Ora, confirmado naquele processo o fato econômico que causou a tributação reflexa sob exame, o julgamento daquele recurso há de se refletir no presente julgado, mantendo-se, igualmente, a tributação dele decorrente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao ano de 1982.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.